



Prefeitura Municipal de Álvares Machado

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº 935/71 - De 22 de outubro de 1971.-

Dispõe sobre obras, serviços, compras e alienações da Prefeitura Municipal de Álvares Machado, e dá outras providências.

ARTHUR BOIGUES FILHO, Prefeito Municipal de Álvares Machado, Estado de São Paulo, usando de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto no § 3º do Artº 26 do Decreto-Lei Complementar nº 9 de 31 de dezembro de 1969, sanciona e promulga a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

Das obras, serviços, compras e alienações

SEÇÃO I

Disposições Preliminares

Artº 1º - Todas as obras, serviços, compras e alienações da Prefeitura Municipal de Álvares Machado, serão realizadas segundo as normas desta lei.

Artº 2º - Para os fins desta lei, considera-se:

- I - Obra - toda construção, demolição, reforma ou ampliação - realizada por execução direta ou indireta;
- II - Serviços - toda atividade realizada direta ou indiretamente, tais como fabricação, conserto, instalação, montagem, operação, conservação, reparação, manutenção, transporte, comunicação ou trabalhos técnicos profissionais;
- III - Compra - toda aquisição remunerada de bens para fornecimento de uma só vez ou parcialmente;
- IV - Alienação - toda transferência de domínio de bens a terceiros;
- V - Execução direta - a que é feita pelos órgãos da administração municipal;
- VI - Execução indireta - a que a administração municipal contrata com terceiros sob qualquer das seguintes modalidades:
 - a - empreitada por preço global - quando se contrata a execução da obra ou serviço por preço certo e total;
 - b - empreitada por preço unitário - quando se contrata a execução da obra ou do serviço, por um preço certo de unidades -



Prefeitura Municipal de Alvares Machado

ESTADO DE SÃO PAULO

...2...

determinadas;

- c - Administração contratada - quando se contrata a execução da obra ou do serviço, mediante reembolso das despesas e pagamento da remuneração ajustada pela os trabalhos de administração;
 - d - tarefa - quando se ajusta mão de obra para pequenos trabalhos, por preço certo com ou sem fornecimento de material;
 - e - prestação de serviço técnico profissional especializado - quando contratado com profissional ou firma de notória especialização.
- VII - Projeto básico - o conjunto de elementos que define a obra ou serviço ou o complexo de obras ou serviços que compõem o entendimento, e que possibilite a estimativa de seus custos final e prazo de execução;

SEÇÃO II

DAS OBRAS E SERVIÇOS

- Artº 3º - Nenhuma obra ou serviço será licitado ou contratado, quando - dispensável a licitação, sem previsão de recursos financeiros e projeto básico aprovado pela autoridade competente, sob pena de nulidade dos atos e de responsabilidade de quem lhe deu causa.
- Artº 4º - A execução da obra ou serviço será sempre programada em sua totalidade, permitindo-se porém a execução parcial, por etapa, de acordo com os recursos disponíveis e as conveniências da administração.
- § 1º - A programação da obra ou serviço deverá prever o custo atual e o custo final, levando-se em consideração os prazos de execução.
- § 2º - A autorização da despesa será feita para o custo final da obra ou serviço projetado.
- Artº 5º - É vedada a participação do autor do projeto, ou da firma a que pertença, na licitação para execução da obra ou do serviço projetado.
- Parágrafo Único - É permitida a participação do autor do projeto ou da firma a que pertença na licitação da obra ou serviço durante sua execução, como consultor ou técnico exclusivamente a serviço da administração interessada.
- Artº 6º - As obras e serviços poderão ser executados nos seguintes regimes:
- I - execução direta;
 - II - execução indireta, nas seguintes modalidades;

...3...



Prefeitura Municipal de Alvares Machado

ESTADO DE SÃO PAULO

- a - empreitada por preço global;
- b -, empreitada por preço unitário;
- c - administração contratada;
- d - tarefa;
- e - prestação de serviço técnico profissional especializado.

SEÇÃO III

Artº 7º - Dos Serviços Técnicos profissionais

Para os fins desta lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

- I - estudos, projetos e planejamentos em geral;
- II - perícias, pareceres e avaliações em geral;
- III - assessorias, consultorias e auditorias;
- IV - fiscalização e supervisão de obras e serviços;
- V - patrocínio ou defesa de causas judiciais administrativas;
- VI - treinamento e aperfeiçoamento do pessoal.

§ 1º - A contratação de serviços previstos neste artigo com profissionais ou firma de notória especialização, independem de licitação.

§ 2º - Considera-se profissional ou firma de notória especialização todo aquele que for reconhecidamente capaz no campo de sua especialidade.

§ 3º - A contratação de profissional ou firma de que trata o § 2º, - será procedida de livre escolha ou indicação do Prefeito.

SEÇÃO IV

Das Compras

Artº 8º - Nenhuma compra será feita sem a adequada especificação de seu objeto e a indicação de recursos financeiros para seu pagamento.

Artº 9º - As condições de compra e pagamento deverão ser idênticas às do setor privado, utilizando-se inclusive das vantagens usuais do comércio.

Artº 10 - As compras de gêneros alimentícios perecíveis, serão feitas ao preço do dia, dentro dos seguintes requisitos:

- I - boa qualidade do produto;
- II - regularidade do fornecimento;
- III - vantajosa condição de pagamento.



Prefeitura Municipal de Alvares Machado

ESTADO DE SÃO PAULO

...4...

SEÇÃO V

Das Alienações

Artº 11 - A alienação de bens da administração municipal, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será sempre precedida de avaliação que obedecerá às seguintes normas:

I - quando imóveis, dependerá de autorização legislativa e concorrência, dispensada esta nos seguintes casos:

a - doação, devendo constar obrigatoriamente da escritura os encargos do donatário, quando houver, prazo de seu cumprimento e cláusula de reversão sob pena de nulidade do ato;

b - permuta;

c - investidura.

II - quando móveis, dependerá de licitação, dispensada esta nos seguintes casos:

a - doação, permitida exclusivamente para fins de interesse social;

b - permuta;

c - ações, sempre vendidas em bolsa;

d - títulos na forma da legislação pertinente.

§ 1º - A administração, preferentemente à venda ou doação de seus bens imóveis, outorgará concessão de direito real de uso, - mediante prévia autorização legislativa e concorrência. A concorrência poderá ser dispensada quando o uso se destinar à concessionários de serviço público, à entidades assistenciais ou verificar-se relevante interesse público na concessão devidamente justificado.

§ 2º - Entende-se por investidura, para fins desta lei, adjudicação por preço nunca inferior ao da avaliação, de área remanente ou resultante de obra pública inaproveitável isoladamente de acordo com a legislação pertinente, aos proprietários de imóveis lindeiros.

Artº 12 - Na concorrência para venda de bens, a fase de habilitação limitar-se-á à comprovação do recolhimento de quantias nunca inferior a 20% da avaliação.

...5...



Prefeitura Municipal de Alvares Machado

ESTADO DE SÃO PAULO

...5...

CAPÍTULO II DA LICITAÇÃO Seção I

Das Modalidades, Limites e Dispensa

Artº 13 - Todas as obras, serviços compras e alienações da administração Municipal, efetuar-se-ão com estrita observância nos princípios da licitação, salvo as exceções previstas nesta lei.

Artº 14 - São modalidades de licitação:

- I - convite, entre pelo menos três interessados de ramo pertinente ao objeto da licitação, convocados por escrito pela administração, com antecedência mínima de três dias úteis;
- II - tomada de preços, entre interessados previamente registrados, observada a necessária qualificação, convocados com antecedência mínima de oito dias, mediante publicação em jornal da região de resumo de edital e afixação do edital-completo em local de costume;
- III - concorrência, destinada a contratações de vulto, em que se admite a participação de quaisquer licitantes, que satisfaçam as condições do edital, convocados com antecedência de quinze dias corridos, com ampla divulgação na forma do artigo 26.

Parágrafo Único - Os editais e convites serão expedidos pelo órgão que for determinado pelo Prefeito, e enviados diretamente à imprensa e aos interessados conforme o caso.

Artº 15 - Nas licitações observar-se-ão os seguintes limites de valores:

I - para contratação de obras:

- a - convite - até cento e vinte vezes o maior salário mínimo mensal vigente no país;
- b - tomada de preços - até duas mil, duzentas e cinquenta vezes o maior salário mínimo mensal vigente no país;
- c - concorrência - acima de duas mil, duzentas e cinquenta vezes o maior salário mínimo mensal vigente no país.

II - para serviços e compras

- a - convite - até vinte vezes o maior salário mínimo mensal vigente no país;
- b - tomada de preços - até quinhentas vezes o maior salário mínimo mensal vigente no país;
- c - concorrência - acima de quinhentas vezes o maior salário mínimo mensal vigente no país.

...6...



Prefeitura Municipal de Alvares Machado

ESTADO DE SÃO PAULO

...6...

Parágrafo Único - Nos casos em que for admissível o convite, a administração poderá utilizar-se da tomada de preços, e em qualquer caso, da concorrência.

Artº 16 - É dispensável a licitação:

- I - para obras até o valor de trinta salários mínimos mensal;
- II - para serviços e compras o valor de quinze salários mínimos mensal;
- III - nos casos de emergência, quando caracteriza a urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízos ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, bens ou equipamentos;
- IV - para aquisição de materiais, equipamentos ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante exclusivo;
- V - para contratação de serviços com profissionais ou firma - de notória especialização;
- VI - quando não acudir interessados à licitação anterior, mantidas neste caso, as condições pré-estabelecidas;
- VII - quando a operação envolver concessionário de serviço público, ou exclusivamente, pessoas de direito público interno ou entidades sujeitas ao seu controle majoritário;
- VIII - para aquisição de obra de arte e objetos históricos;
- IX - para aquisição de imóveis destinados ao serviço público;
- X - nos casos de calamidade pública, grave perturbação da ordem interna ou guerra;
- XI - quando realização da licitação, comprometer a segurança legal, observada a disposição pertinente da Legislação Federal.

Parágrafo Único - As dispensas previstas nos itens III e IX deverão ser justificadas dentro de dez dias, sempre perante a autoridade superior que a ratificará ou promoverá a responsabilidade de quem as ordenou.

SEÇÃO II Da Habilitação

Artº 17 - para habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, documentação relativa a :

- I - personalidade jurídica;
- II - capacidade técnica
- III - idoneidade financeira.

...7...



Prefeitura Municipal de Alvares Machado

ESTADO DE SÃO PAULO

...7...

Parágrafo Único - A critério da administração, nas licitações de pequeno vulto, poderão ser dispensadas as exigências deste artigo.

Artº 18 - Os documentos referidos no artigo anterior, poderão ser apresentados em original ou fotocópia autenticada ou ainda em publicação em Órgão oficial.

Artº 19 - Fica o Órgão Executivo Municipal, autorizado a instituir comissão permanente, constituída por três membros, para julgamento da habilitação preliminar e das propostas, nos processos de tomadas de preços e concorrências.

Artº 20 - É vedada a exigência de prestação de garantia na fase de habilitação às licitações.

SEÇÃO III

Dos registros Cadastrais

Artº 21 - O órgão municipal manterá registro cadastral para efeito de habilitação, atualizado uma vez por ano.

Artº 22 - Ao requerer a inscrição no cadastro, fornecerá o interessado os elementos necessários à satisfação das exigências no artigo 17.

Artº 23 - Aos inscritos se fornecerá certificado renovável sempre que se atualize o registro, devendo constar obrigatoriamente do certificado:

I - firma ou nome do interessado;

II - prazo de validade do certificado;

III - número de inscrição no cadastro.

Parágrafo Único - Os certificados expedidos substituirão os documentos exigidos para habilitação na forma do artigo 17.

SEÇÃO IV

Do Procedimento e Julgamento

Artº 24 - É competente para autorizar a abertura de licitação ou sua dispensa, o Prefeito Municipal.

§ 1º - O Prefeito Municipal, por ato próprio, poderá delegar a subordinados, competência para autorizar ou dispensar tomada de preços ou convite.

...8...



Prefeitura Municipal de Alvares Machado

ESTADO DE SÃO PAULO

...8...

§ 2º - Compete ao Prefeito:

- a - designação de comissão julgadora de concorrência ou de tomada de preços e de responsável pelo convite(artº19);
- b - homologação da classificação e adjudicação nos casos de concorrência e tomada de preços;
- c - a decisão de recursos relativo à licitação;
- d - revogação ou anulação da licitação.

Artº 25 - O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de - um processo administrativo, devidamente autuado, no qual serão juntados oportunamente:

- I - edital ou convite e respectivos anexos, quando fôr o caso;
- II - comprovante das publicações do edital resumido, ou da entrega do convite;
- III - designação da Comissão Julgadora da licitação;
- IV - original das propostas e dos documentos que as instruírem;
- V - parecer da Comissão Julgadora, e quando fôr o caso, de técnicos ou juristas;
- VI - atos de homologação e de adjudicação do objeto da licitação;
- VII - recursos eventualmente apresentados pelos interessados e respectivas manifestações e decisões;
- VIII - despacho de anulação ou de revogação da licitação, quando fôr o caso;
- IX - termo do contrato, ajuste ou ordem de execução de serviço - conforme o caso;
- X - demais documentos relativos à licitação.

Artº 26 - O edital conterá, no preâmbulo, o número de ordem em série anual, a finalidade da licitação, a menção de que será regido por esta lei, o local, dia e hora para recebimento das propostas e para - início da abertura dos envelopes com a documentação, e no texto indicará, se possível nesta ordem, o seguinte:

- I - objeto da licitação, em descrição sucinta e clara;
- II - prazo e condições de execução e de entrega do objeto da licitação;
- III - garantias para execução do contrato, se necessárias, e sanções para o caso de inadimplemento;
- IV - condições de pagamento, e, quando fôr o caso, de reajustamento de preços;
- V - condições de recebimento do objeto da licitação

...9...



Prefeitura Municipal de Alvares Machado

ESTADO DE SÃO PAULO

...9...

- VI - condições para participação na licitação e forma de apresentação das propostas;
- VII - critérios para julgamento e fatores que serão considerados;
- VIII - recursos admissíveis e autoridade a que devem ser dirigidos;
- IX - local e horário em que serão fornecidos elementos, informações e esclarecimentos relativos à licitação;
- X - outras indicações que se julgar necessárias.

§ 1º - O original do edital, deverá ser datado e assinado pelo - Prefeito Municipal, permanecendo no processo de licitação, e dele extraíndo-se as cópias integrais ou resumidas, para sua divulgação.

§ 2º - A publicação de convite será feita mediante afixação no - saguão da Prefeitura Municipal.

§ 3º - A publicação de tomada de preços será feita em jornal diário da região durante três dias consecutivos.

§ 4º - A publicação do edital de concorrência será feita no Diário Oficial do Estado durante três dias consecutivos.

Artº 27 - No julgamento das propostas levar-se-ão em conta, conforme o caso, no interesse do serviço público, os seguintes fatores:

- I - qualidade;
- II - rendimento;
- III - preço;
- IV - condições de pagamento;
- V - prazos;
- VI - outras vantagens ou fatores previstos no edital, ou convite.

§ 1º - No exame do preço serão consideradas todas as circunstâncias de que resultem vantagens para a administração.

§ 2º - Será obrigatório a justificação escrita da Comissão Julgadora, sempre que não for escolhida a proposta de menor preço.

§ 3º - Não poderá ser levada em conta qualquer oferta de vantagem não prevista no edital, ou convite.

Artº 28 - Serão desclassificados:

- I - as propostas que não atendem as exigências do edital ou convite;
- II - as propostas manifestamente inexecutableis.

Artº 29 - A concorrência será processada e julgada por ocasião permanente, composta de três membros, observando o seguinte procedimento:

...10...



Prefeitura Municipal de Alvares Machado

ESTADO DE SÃO PAULO

...10...

- I - abertura de envelopes "documentação" e sua apreciação;
- II - devolução dos envelopes "propostas", fechados, aos concorrentes inabilitados, desde que não tenha havido recurso ou após sua denegação;
- III - abertura dos envelopes "propostas" dos concorrentes habilitados, desde que não tenha havido recurso ou após o julgamento deste quando do interpostos;
- IV - classificação e parecer da Comissão Julgadora;
- V - homologação da classificação e adjudicação, com a convocação do vencedor para assinatura do contrato quando fôr o caso.

§ 1º - A abertura dos envelopes "documentação" e "proposta" será realizada sempre em ato público, previamente designado, do qual se lavrará ata em livro próprio, assinada pela Comissão e pelos licitantes presentes, o não comparecimento do licitante no ato ou falta de sua assinatura na respectiva ata importa na aceitação das decisões da Comissão.

§ 2º - Todos os documentos e envelopes "proposta" serão rubricados obrigatoriamente pela Comissão e, facultativamente pelos licitantes presentes ao ato.

§ 3º - O disposto neste artigo, aplica-se no que couber, à tomada de preços e convite.

Artº 30 - A licitação será anulada se ocorrer ilegalidade no seu processamento ou julgamento, e poderá ser revogada, a juízo exclusivo da administração, quando fôr considerada inoportuna ou inconveniente ao interesse público. Em qualquer caso a decisão deverá ser fundamentada.

Artº 31 - Das decisões sobre habilitação e da classificação e adjudicação caberá recurso administrativo, nos termos do artigo 55, item I.

CAPÍTULO III

Dos Contratos

Seção I

Disposições Preliminares

Artº 32 - Os contratos administrativos regem-se pelas normas desta Lei e pelos preceitos do direito público, aplicando-se-lhes, supletivamente, as disposições cabíveis do direito privado.

Artº 33 - Os contratos regidos por esta lei devem estabelecer com clareza e precisão as condições para sua execução, expressas em cláusulas que definem os direitos, obrigações e responsabilidade das partes, em conformidade com os termos da licitação e da proposta a que se vinculam.

...1...



Prefeitura Municipal de Alvares Machado

ESTADO DE SÃO PAULO

...11...

Artº 34 - São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabelecem:

- I - Objeto e seus elementos característicos;
- II - o regime de execução ou a forma de fornecimento;
- III - os preços e as condições de pagamento, e quando fôr o caso os critérios de reajustamento;
- IV - os prazos de início, de etapas de execução, de conclusão, - de entrega, de observação e de recebimento, conforme o caso;
- V - O valor e os recursos para atender às despesas;
- VI - as garantias oferecidas para sustentar sua plena execução;
- VII - as responsabilidades das partes, penalidade e valor da multa;
- VIII - os casos de rescisão;
- IX - o reconhecimento dos direitos da administração, em caso de rescisão administrativa, previstos no artigo 53.

Artº 35 - Os prazos para execução de obras, serviços ou compras, prorrogar-se-ão à critério do Prefeito, mantidas as demais cláusulas do contrato, desde que ocorra algum dos seguintes motivos:

- 1 - alteração do projeto ou especificações, pela administração, que acarreta retardamento na sua execução;
- 2 - superveniência de fato excepcional e imprevisível, estranho à vontade das partes, que altere fundamentalmente as condições do contrato;
- 3 - interrupção da execução do contrato ou diminuição do ritmo de trabalho, por ordem e no interesse da administração;
- 4 - aumento das quantidades inicialmente previstas no contrato, nos limites permitidos por esta lei.
- 5 - impedimento de execução do contrato, por fato ou ato de terceiros, reconhecido pela administração em documento contemporâneo à sua ocorrência;
- 6 - omissão ao atraso de providências à cargo da administração, do qual resulte diretamente impedimento ou retardamento na execução do contrato.

Parágrafo Único - Toda prorrogação de prazo para execução do contrato deverá ser justificada por escrito e emanada do Prefeito.

SEÇÃO II

Da Formalização dos Contratos

...12...



Prefeitura Municipal de Alvares Machado

ESTADO DE SÃO PAULO

...12...

Artº 36 - Os contratos e seus aditamentos serão lavrados nas repartições interessadas, sob a forma de termo, em livro próprio, salvo as relativos a direitos reais sobre imóveis, que se formalizem por escritura pública.

Parágrafo Único - É nulo e de nenhum efeito o contrato verbal com a administração, salvo o de pequenas compras de pronto pagamento.

Artº 37 - Todo contrato deve mencionar no preâmbulo, os nomes das partes e de seus representantes, a finalidade o ato que autorizou a sua lavratura, o número do processo da licitação ou da dispensa, a sujeição dos contratantes às normas desta lei e às cláusulas contratuais.

Artº 38 - O "termo de contrato" é obrigatório no caso de concorrência e facultado à critério da administração no caso de tomada de preços.

Artº 39 - É permitido a qualquer licitante o conhecimento dos termos do contrato celebrado e a qualquer interessado, a obtenção de cópia autenticada, mediante o pagamento antecipado dos emolumentos devidos.

Artº 40 - A administração convocará por ofício a parte para assinar o termo do contrato ou aceitar os instrumentos equivalentes, dentro do prazo e condições estabelecidas sob pena de decair do direito à contratação e incidir na multa de 2% sobre o valor da proposta.

§ 1º O faltoso ficará impedido de licitar ou contratar com a administração enquanto não pagar a multa, e, na reincidência dentro de dois anos, incidirá na multa em dobro e poderá ser declarado inidôneo para licitar e contratar.

§ 2º O prazo de convocação poderá ser prorrogado, uma vez, por igual período, quando solicitado durante o seu transcurso pela parte, e desde que ocorra motivo justificado aceito pela administração.

§ 3º É facultado à administração quando o convocado não assinar o termo de contrato ou não aceitar os instrumentos equivalentes, no prazo e condições estabelecidas convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para fazê-lo em igual prazo e nas mesmas condições, ou revogar a licitação.

§ 4º Decorridos sessenta dias da data da abertura das propostas, sem convocação para a contratação, ficam os licitantes liberados dos compromissos assumidos, desde que o solicite por escrito.

...13...



Prefeitura Municipal de Alvares Machado

ESTADO DE SÃO PAULO

...13...

Artº 41 - Quando fôr exigível a administração fixará o valor da garantia para a assinatura do termo de contrato ou dos instrumentos equivalentes, e o contratante a prestará dentro de uma das seguintes modalidades, à sua escolha:

I - caução em dinheiro, em títulos da dívida pública do Estado ou da União;

II - fiança bancária;

III - seguro-garantia;

§ 1º - O valor da garantia não poderá exceder de 10% do montante do contrato sendo obrigatório a prestação de, pelo menos, a metade, até a assinatura ou aceitação do respectivo instrumento.

§ 2º - A garantia será devolvida, observada os seguintes requisitos:

a - a prestação inicial, após o recebimento definitivo do objeto do contrato;

b - as parcelas subsequentes, quando execução do contrato atingir a pelo menos, 75% do valor medido de seu objeto, desde que cumpridos os prazos e cronogramas contratuais, suspendendo-se daí por diante o depósito ou retenção.

§ 3º - Poderá ser dispensada a exigência de garantia para prestação de serviços técnicos profissionais, para fornecimento de valor até duzentos salários mínimo mensal.

SEÇÃO III

Da Alteração dos Contratos

Artº 42 - Os contratos regidos por esta lei poderão ser alterados nos seguintes casos:

I - unilateralmente, pela administração;

a - quando houver modificação no projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica aos seus objetivos;

b - quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto nos limites permitidos por esta lei;

II - bilateralmente por mútuo acordo das partes:

a - quando conveniente a substituição da garantia de execução;

b - quando necessária a modificação do regime de execução ou do modo de fornecimento em fase de verificação técnica da inaplicabilidade nos termos contratuais originários;

...14...



Prefeitura Municipal de Alvares Machado

ESTADO DE SÃO PAULO

...14...

- e - quando necessária a modificação da forma de pagamento, por imposição de circunstâncias supervenientes, mantido o valor inicial;
- d - quando necessário o reajustamento de preço, nas condições e de acordo com os critérios estabelecidos.

§ 1º - O contratante fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% do valor inicial do contrato, e, no caso particular de reforma de edifícios, até o limite de 50%, para os seus acréscimos, excluída sempre desde cálculo a parcela de eventual reajustamento.

§ 2º - No caso de supressão de obras ou serviços, se o contratante já houver adquirido os materiais e pôsto no local dos trabalhos, deverão ser pagos pela administração pelos preços de aquisição, regularmente comprovadas.

§ 3º - Toda e qualquer alteração deverá ser justificada pelo Prefeito, devendo constar, obrigatoriamente, de termo de aditamento lavrado no processo originário.

SEÇÃO IV

Da Execução dos Contratos

artº 43 - O contrato deverá ser executado fielmente pelas partes, de acordo com as cláusulas avençadas e as normas desta lei, respondendo da qual pelas consequências de sua inexecução total ou parcial.

artº 44 - O contratante deverá manter no local da obra ou serviço, preposto, aceito pela administração, para representa-lo na execução do contrato.

artº 45 - O contratante é obrigado a reparar, corrigir, remover, reconstruir ou substituir à suas expensas, no total ou em parte, o objeto do contrato em que se verificar vícios, defeitos ou incorreções resultantes da execução ou de materiais empregados.

artº 46 - O contratante é responsável pelos danos causados à administração ou a terceiros, decorrentes de sua culpa ou dolo na execução do contrato, não excluindo ou reduzindo essa responsabilidade a fiscalização ou o acompanhamento pelo órgão interessado.

artº 47 - O contratante é responsável pelos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução do contrato.

...15...



Prefeitura Municipal de Alvares Machado

ESTADO DE SÃO PAULO

...15...

Parágrafo Único - A Administração poderá exigir, também, seguro para garantia de pessoas e bens, para contratos precedidos de licitação essa exigência deverá constar do edital ou do convite.

Artº 48 - É vedado ao contratante subcontratar obra ou serviço contratado com a administração, sem prévio consentimento escrito pelo Prefeito.

Artº 49 - Executado o contrato, o seu objeto será recebido:

I - definitivamente por autoridade ou Comissão designada pelo Prefeito, mediante termo circunstanciado, assinado pelas partes, após o decurso do prazo de observação, ou de vistoria que comprove a adequação do objeto aos termos contratuais, observado o disposto nas normas estabelecidas.

Parágrafo Único - O recebimento definitivo não exclui a responsabilidade civil pela solidez e segurança de obra, nem a ética-profissional, pela perfeita execução do contrato.

Artº 50 - A administração rejeitará no todo ou em parte, obra, serviço ou fornecimento, se em desacordo com o contrato ou proposta, podendo, entretanto, recebê-lo com o abatimento de preço que couber, desde que lhe convenha.

SEÇÃO V

Da inexecução e da Rescisão dos Contratos

Artº 51 - A inexecução total ou parcial do contrato enseja a sua rescisão, com as consequências contratuais e as previstas nesta lei.

Artº 52 - Constitui motivo para rescisão do contrato:

- I - o não cumprimento de cláusulas contratuais, especificações, projetos ou prazos;
- II - o cumprimento irregular de cláusulas contratuais, especificações projetos e prazos;
- III - a lentidão no seu cumprimento levando a administração a presumir a não conclusão da obra de serviço ou de fornecimento nos prazos estipulados;
- IV - o atraso no início da obra, serviço ou fornecimento;
- V - a paralização da obra, do serviço ou de fornecimento, sem justa prévia comunicação à administração;
- VI - o abandono da obra, do serviço ou de fornecimento, caracterizado pela paralização por mais de dez dias, sem comunicação à administração;

...16...



[Handwritten signature]

Prefeitura Municipal de Alvares Machado

ESTADO DE SÃO PAULO

...16...

- VII - a decretação da falência ou o pedido de concordata;
- VIII - a dissolução da sociedade ou o falecimento do contratante;
- IX - a alteração social ou a modificação da finalidade ou da estrutura da empresa, que, a juízo da administração prejudique a execução do contrato;
- X - a suspensão da sua execução por ordem escrita da administração, por prazo superior a cinquenta dias, salvo em caso de calamidade pública.
- XI - o atraso superior a cento e cinquenta dias dos pagamentos devidos pela administração, decorrentes de obras, serviços ou fornecimentos já recebidos, salvo em caso de calamidade pública.
- XII - a não liberação, por parte da administração, de área, local ou objeto, para execução de obra, serviço ou fornecimento, nos prazos contratuais;
- XIII - a ocorrência de caso fortuito ou de força maior, regularmente comprovada, impeditiva da execução do contrato.

Artº 53 - A rescisão do contrato poderá ser:

- I - administrativa, por ato unilateral e escrito da administração, nos casos enumerados nos incisos I e IX do artigo anterior;
- II - judicial, nos termos da legislação processual;
- III - amigável, por acordo entre as partes, reduzido o termo no processo da licitação, desde que haja conveniência para a administração.

Artº 54 - A rescisão administrativa acarreta as seguintes consequências:

- I - assunção imediata do objeto do contrato, no estado e local em que se encontrar, por ato próprio da administração;
- II - ocupação e utilização do local, instalações, equipamentos, material e pessoal empregados na execução do contrato, necessários à sua continuidade, a juízo da administração, a serem devolvidos ou ressarcidos posteriormente, mediante avaliação;
- III - perda de garantia contratual;
- IV - retenção dos créditos decorrentes do contrato;
- V - responsabilização do contratante inadimplente por prejuízos causados à administração;
- VI - proibição de retomar o objeto do contrato ou de participar de nova licitação para o mesmo objeto;
- VII - proibição de participar de qualquer outra licitação pelo prazo fixado pela administração.

§ 1º É lícito à administração, nos casos dos itens I e II dar continuidade à obra ou serviço, por execução direta ou indireta.

...17...



Prefeitura Municipal de Alvares Machado

ESTADO DE SÃO PAULO

...17...

§ 2º - É permitido à administração no caso de concordata da contratante, manter o contrato, assumindo o controle de determinadas atividades necessárias à sua execução.

CAPÍTULO IV

Disposições Gerais

Artº 55 - Dos atos da administração decorrentes da aplicação desta lei cabem:

I - Recursos;

- a - da habilitação ou inabilitação do licitante, no prazo de três dias úteis da lavratura da ata, com efeito suspensivo;
- b - da classificação das propostas e adjudicação, no prazo de cinco dias úteis, da data da lavratura da ata, com efeito - suspensivo;
- c - da anulação ou da revogação da licitação, no prazo de cinco dias úteis, da publicação do ato ou despacho, sem efeito - suspensivo;
- d - da rescisão administrativa do contrato, da aplicação de multa ou de advertência, no prazo de cinco dias úteis, da comunicação ou publicação do ato, sem efeito suspensivo;

II - representação:

- a - de ato ou determinação do responsável pelo acompanhamento e fiscalização da execução do contrato, no prazo de cinco dias úteis;
- b - de ato ou decisão de qualquer autoridade, de que não caiba recurso.

Artº 56 - Na contagem dos prazos estabelecidos nesta lei, excluir-se-á o dia da publicação e incluir-se-á o do vencimento.

Artº 57 - O salário mínimo referido nesta lei, é o maior mensal vigente no país.

Artº 58 - Fica sujeito as disposições desta lei, o Serviço Autônomo de - Água e Esgoto - SAAE.

Artº 59 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Alvares Machado, aos vinte e dias do mês de outubro de 1971.-

ARTHUR BOQUERIS FILHO
Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretária da Prefeitura, em
acima citada.

OZIAS MARINI
- Secretário -